Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3608/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1605/2013
PROTOCOLO	: 1391127
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDEN. DE DESPESAS	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 132/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 81.040,85

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 132/2012, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Stock Diagnósticos LTDA.***, objetivando o fornecimento de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica, com valor contratual no montante de R$ 81.040,85 (oitenta e um mil quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG- G.MJMS – 9525/2013 (processo TC/MS 1609/2013) e Acórdão AC02-G.MJMS – 231/2015 (pp. 98/100), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 170/173 sua Análise, ANA – 14763/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JAC – 359/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 132/2012 (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	81.040,85
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	81.040,85
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	63.079,13
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	17.961,72
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	17.961,72
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	17.961,72

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 132/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat